



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.720435/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-007.318 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente MIGUEL LAFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. REGISTRO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA) (Súmula Carf nº 122).

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. REQUISITO PARA ISENÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. ESPONTANEIDADE.

É obrigatória a apresentação de ato declaratório ambiental (ADA) que comprove a existência de área de preservação permanente (APP) para efeito de exclusão dessa área da incidência do Imposto Territorial Rural (ITR).

ITR. VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no Sipt quando o valor de referência é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a isenção da área declarada de reserva legal, de 126,3 ha e o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR) do exercício de 2004, relativo ao imóvel Nirf nº 4.929.627-2, de 631,5 ha., decorrente da revisão do Documento de Informação e Apuração do ITR (Diat). Da revisão, resultou novo cálculo do tributo em face:

- a) da alteração da área de preservação permanente, de 315,0 ha. para 0,0 ha.;
- b) da alteração da área de reserva legal, de 126,3 ha. para 0,0 ha.;
- c) alteração do valor da terra nua (VTN) de R\$ 617.279,36 para R\$ 1.751.879,37.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) o imóvel está integralmente contido nos limites da Área de Proteção Ambiental Fernão Dias (APA Fernão Dias);
- b) a área de reserva legal está averbada à margem da escritura do imóvel;
- c) ao arbitrar o VTN, o Fisco não avaliou também as áreas isentas;
- d) o critério de arbitramento não considerou a aptidão agrícola.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1 Área de reserva legal (ARL)

Segundo consta do acórdão recorrido, a área de reserva legal encontra-se averbada à margem da matrícula do imóvel, embora tenha considerado improcedente a impugnação nessa matéria por ausência do ADA. De pronto, percebo que é o caso de aplicação da Súmula Carf n.º 122¹, segundo a qual a averbação da ARL supre a ausência de ADA. Assim, deve ser restabelecida a área de reserva legal declarada, de 126,3 ha.

2 Área de preservação permanente (APP)

Quanto à APP, o recorrente informa que sua propriedade está inteiramente contida dentro da APA Fernão Dias, fato admitido na decisão recorrida que, entretanto, ressaltou a necessidade de Ato Declaratório Ambiental (ADA) que estabeleça a condição específica do imóvel.

Neste aspecto, corroboro a decisão recorrida. O fato de, genericamente, a propriedade situar-se dentro dos limites de uma APA não implica que atenda às condições de isenção. Aliás, é comum que haja propriedades com aproveitamento econômico mesmo dentro de áreas de preservação declaradas pelo Poder Público. Por essa razão, entendo ser imprescindível a apresentação de ADA, nos termos do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Quanto ao fato de o imóvel estar localizado no Bioma Mata Atlântica, o que o sujeita a restrições de uso, andou bem a decisão recorrida, pois, de fato, essa condição legal não se aplica ao exercício de 2004, porquanto apenas veio a surgir com o advento da Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

Nego, pois, provimento ao recurso na matéria.

3 Valor da terra nua (VTN)

O recorrente contestou o VTN arbitrado porque, segundo ele, não teria levado em conta características específicas do imóvel, no caso, o fato de situar-se dentro do Bioma Mata Atlântica.

Ocorre que o valor constante do Sipt utilizado no lançamento não considerou a aptidão agrícola do imóvel, tendo sido composto pelo valor médio do VTN informado pelos contribuintes da localidade, o que afronta o § 1º do art. 14 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996².

Dou provimento ao recorrente na matéria.

Conclusão

¹ A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

² § 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a isenção da área declarada de reserva legal, de 126,3 ha., e o VTN declarado.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital